



## Tribunal de Ética e Disciplina

### PORTARIA Nº 018/2018

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições:

Considerando a grande quantidade de conflitos entre advogados e entre advogados e clientes ou ex- clientes que comportam a pacificação por autocomposição;

Considerando que a pacificação social através da conciliação ou da mediação é mais duradoura e concreta;

Considerando o disposto no artigo 71, VI do Código de Ética e Disciplina.

Considerando o êxito de algumas tentativas isoladas.

#### RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a assessoria da Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina para conciliação e mediação junto a este Tribunal.

§ 1º. Os processos já protocolados nos anos de 2017 e 2018 que comportem resolução por autocomposição e que não tiveram emissão de parecer preliminar pelo Relator deverão ter Audiência de Conciliação e Mediação designada.

§ 2º. Os processos protocolados após a entrada em vigor desta Portaria que comportem autocomposição deverão ser separados pela Secretaria

para inclusão na imediata ou subsequente pauta de Audiência de Conciliação e Mediação antes da distribuição a Relator.

§ 3º. Comportam autocomposição todos processos ainda não admitidos que versem sobre conflitos entre advogados, bem como entre advogados e clientes ou ex- clientes.

§ 4º. Após a admissão só comportam autocomposição as representações que tratam das infrações por violação de princípios deontológicos e as tipificadas nos incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XV, XIX, XX, XXI e XXIV do Art. 34 do Estatuto da Advocacia.

§ 5º A tentativa de conciliação é um ato voluntário das partes e a sua realização não será obrigatória.

Art. 2º. As sessões de conciliação e Mediação poderão ser presididas pelo Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, pelo Presidente da Turma a que compete a instrução, pelo relator ou por advogados designados, que exercerão função não remunerada de assessoria do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, sendo seus atos ratificados pelo Presidente ou Pelo Relator.

§1º É requisito necessário para a investidura na função de mediador que o mesmo tenha frequentado curso técnico de mediação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os que não tiverem realizado o curso técnico de mediação poderão ser nomeados como estagiários.

§ 3º Aos advogados designados para conciliar e mediar, incumbe-lhes o dever de sigilo que resguarda os processos ético disciplinares.

Art. 3º. As audiências serão designadas pela Secretaria do Tribunal de Ética e Disciplina e, sempre que possível, o comparecimento deve ser estimulado por contato telefônico.

Parágrafo Único. O mediador não poderá ter contato com as partes antes da sessão de conciliação.

Art. 4º. As sessões de conciliação serão realizadas ordinariamente uma vez por bimestre, conforme calendário a ser publicado, podendo haver sessões extraordinárias.

Art. 5º. Os Assessores mediadores poderão fracionar as sessões, bem como atuar em conjunto quando for mais conveniente a bem do resultado útil.

Art. 6º. Os mediadores devem obedecer ao Estatuto da OAB, a lei de mediação 13.140/2015 e o Código de Ética de conciliadores e mediadores judiciais.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 28 de junho de 2018.



*Pablo de Medeiros Pinto*

*Presidente do TED*